



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Tomada de Contas Especial n. 839.554

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/02, instruída com os documentos de f. 07/210, que noticia a ocorrência de diversas irregularidades na Câmara Municipal de São Gotardo nos exercícios de 2007 a 2010.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou a análise às f. 234/247, acompanhada dos documentos de f. 215/233.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à f. 249.

Após, houve a intimação do então Prefeito Municipal e do então Presidente da Câmara Municipal, f. 250/256. Em seguida, o então Prefeito Municipal juntou aos autos os documentos de f. 259/341.

A unidade técnica deste Tribunal manifestou-se às f. 346/352.

Conforme solicitado pelo relator às f. 359/360, com base nos ofícios de f. 353/358, a Presidente deste Tribunal determinou à f. 361 a realização de inspeção extraordinária.

O relatório de inspeção encontra-se às f. 418/482, acompanhado dos documentos de f. 363/417.

O Ministério Público de Contas se manifestou às f. 484/485.

Por determinação do relator (f. 486/486v.), o presente feito foi convertido em tomada de contas especial, bem como os responsáveis citados (f. 488/497).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Enquanto responsáveis apresentaram defesas às f. 500/552, Maria Helena Mesquita Londe ficou inerte (f. 554).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 556/565.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de prejudicial de mérito, ainda que fosse possível superar os vícios de constitucionalidade de que padece a aplicação da prescrição no âmbito desta Corte¹, tal instituto não incidiria no presente caso concreto, conforme bem demonstrou a unidade técnica deste Tribunal às f. 556v./558 e à f. 562.

No mérito, vale notar que a unidade técnica deste Tribunal, à f. 462 de seu relatório de inspeção, concluiu o seguinte:

Realizada a presente inspeção extraordinária, constatou-se que:
Procedem os seguintes fatos:

- Ocorrência de dilapidação, pelo Chefe do Poder Legislativo, de recursos da Câmara nos exercícios de 2009 e 2010, em decorrência da execução irregular de despesas, conforme relatado nos itens 2.1 a 2.5;
- Existência de contas pendentes deixadas pelos Presidentes da Câmara nos exercícios de 2009 e 2010 para seus sucessores, conforme relatado nos itens 2.6 e 2.7;
- Existência de contratos, desde 2009, lesivos aos interesses públicos relacionados às assessorias, com pagamento de gastos com combustíveis, hospedagem e alimentação, conforme relatado no item 2.2;
- Despesas realizadas com contratação indevida de profissionais para cargos inexistentes no quadro funcional, ou em acúmulo, com pagamento de ressarcimento de despesas quando for o caso, conforme relatado nos itens 2.1 e 2.2.

Importa então ter em consideração que, mesmo levando em consideração as defesas juntadas às f. 500/552, a unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo de f. 556/565, concluiu o seguinte:

Diante de todo o exposto, analisadas as alegações de defesa, tem-se que essas são insuficientes para alterar os achados indicados no relatório de inspeção, razão pela

¹ Nesse sentido: BORGES, Maria Cecília. Algumas reflexões acerca do princípio da segurança jurídica no exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas diante das dificuldades decorrentes do volume processual e ineficiência: inaplicabilidade da prescrição e da decadência e apresentação de alternativas para racionalização administrativa e razoável duração dos processos nas Cortes de Contas. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, v. 15, n. 78, mar./abr. 2013, p. 207-252. BORGES, Maria Cecília. Inaplicabilidade dos institutos da prescrição e decadência em decisões dos Tribunais de Contas: da errônea premissa da segurança jurídica no exercício do controle externo. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 21, n. 113, nov./dez. 2013, p. 15-35.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

qual ficam mantidos e ratificados, pelos fundamentos expostos no relatório às f. 418/481 e nesta análise.

Assim sendo, com base no exposto pela unidade técnica deste Tribunal, restou configurada a prática de atos ilegais e antieconômicos que resultaram em dano ao erário.

Também foram apuradas a ocorrência de irregularidades que, embora não tenham ensejado dano ao erário, merecem reprimenda desta Corte.

Portanto, tendo em vista que foi realizada a apuração dos fatos, a quantificação do dano e identificação dos responsáveis, as contas em análise devem ser julgadas irregulares, bem como devem ensejar o ressarcimento ao erário do valor apurado como dano e a aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar também que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise, bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis e pela emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG